



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 56, DE 2 DE OUTUBRO DE 1965.

Dispõe sobre isenção de impostos a hotéis em construção ou que venham a ser construídos no Município.

O senhor Francisco Matarazzo Sobrinho, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal decretou e éle sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos de impostos, pelo prazo de dez anos, os hotéis em construção ou que vierem a ser construídos no Município, desde que atendam ao disposto nesta Lei, estejam concluídos até dezembro de 1967 e contenham, no mínimo: quartos com sala de banho privativa, na quantidade mínima de 30 (trinta); vestíbulo; sala de administração; sala de espera; refeitório; sala de leitura; bar e salão de festas e que tais peças tenham as proporções e características compatíveis com a natureza e dimensão do hotel.

§ 1º - A isenção compreende todos os impostos municipais, inclusive os relativos ao imóvel, à exploração da atividade hoteleira, e ao funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Durante o período de construção, o terreno é isento do imposto territorial.

§ 3º - É assegurada, outrossim, a isenção de emolumentos concernentes à construção e aprovação de plantas, mantidas as demais taxas municipais.

§ 4º - Os beneficiários desta lei deverão conceder, de modo gratuito, seus salões para festas oficiais ou patrocinadas pelos poderes públicos bem como abatimento nos preços para hóspedes oficiais nas condições que a Prefeitura estabelecerá dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 2º - Os favores desta lei destinam-se exclusivamente à parte do imóvel ocupado pelo hotel ou atividades deste dependentes e intimamente conexas, não se estendendo às seções do prédio que tenham utilização diversa.

(segue).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA


ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 56, de 2 de outubro de 1965.

fls. 2

- Art. 3º - Os hotéis e atividades hoteleiras considerados, nos termos desta Lei isentos de impostos municipais continuarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura no tocante à observância das condições aqui previstas.
- § 1º - Verificada, em qualquer tempo, a inobservância das condições enumeradas nesta lei, a isenção será considerada inexistente, respondendo o beneficiário, na forma da legislação em vigor, pelo pagamento dos tributos normalmente devidos.
- § 2º - Durante o período da isenção determinada nesta lei, não poderá ser modificado o destino do edifício.
- Art. 4º - A isenção será concedida em cada caso, mediante requerimento dos interessados, que, juntamente com o pedido, deverão apresentar:
- a) O projeto de construção, plantas, memorial descritivo e outros esclarecimentos julgados convenientes;
 - b) Individuação do proprietário ou proprietários do imóvel e dos responsáveis pela exploração da atividade hoteleira, e, se fôr o caso de sociedade comercial, prova de sua constituição legal, mediante a exibição de estatutos ou contrato social, devidamente registrados, na forma da legislação em vigor.
- § Único - O requerimento de que trata este artigo, não se confunde com o pedido de aprovação de plantas e expedição do respectivo alvará de construção ou de autorização para funcionamento, que obedecerão os trâmites legais vigentes.
- Art. 5º - A apresentação de documentos referida no artigo anterior, não impede que a Prefeitura exija documentação supletiva ou realize diligências que entender necessárias ou convenientes.
- Art. 6º - Os benefícios desta lei se estendem aos estabelecimentos já existentes que, em virtude de reforma, venham a preencher as condições exigidas no artigo 1º.
- Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 2 de outubro de 1965.


Francisco Matarazzo Sobrinho
Prefeito Municipal

(segue)